DECISÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Processo: Seleção Pública nº 48/2026
Recorrente: FLEXI MÓVEIS LTDA.
Recorrida: CAIO CÉSAR DIAS PAGLIARANI LTDA. – A ESCOLAR
Assunto: Recurso administrativo – Itens 05 e 13

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FLEXI MÓVEIS LTDA. contra a classificação da proposta apresentada pela empresa CAIO CÉSAR DIAS PAGLIARANI LTDA. – A ESCOLAR, relativamente aos itens 05 e 13 da Seleção Pública nº 48/2026.

A recorrente questiona a conformidade dos produtos ofertados com as especificações do Termo de Referência, apontando divergências técnicas e insuficiência da documentação apresentada para comprovação do atendimento às exigências estabelecidas.

A apreciação do recurso compreende as razões da recorrente e a manifestação/documentação apresentada pela recorrida, com a distinção entre o prazo inicialmente aberto para contrarrazões e a posterior diligência destinada ao esclarecimento das características do produto originalmente ofertado. A documentação complementar foi examinada apenas para aferir as condições da oferta já submetida, vedada a modificação de elemento essencial da proposta.

Durante a instrução recursal, foram realizadas diligências, com apresentação de documentação complementar pela empresa recorrida, manifestação do responsável técnico pelo projeto e posterior análise da Assessoria Jurídica, formalizada no Parecer Jurídico nº 2006/2026.

A Comissão de Seleção de Fornecedores formalizou a complementação de sua análise em Ata Complementar de Julgamento e integrante dos autos, nela registrando a apreciação das alegações recursais, dos esclarecimentos e das diligências quanto aos itens 05 e 13, bem como o encaminhamento à Diretoria Executiva para decisão definitiva, na forma do art. 30, § 5º, do Decreto Federal nº 8.241/2014.

Examinados os elementos constantes dos autos, passo à decisão.

Quanto ao item 05, verifico que a documentação apresentada pela empresa recorrida, inclusive após as diligências realizadas, não demonstra satisfatoriamente o atendimento integral às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Em especial, o material complementar referente ao mecanismo Back System 2 descreve funcionamento distinto da inclinação sincronizada exigida no Termo de Referência, uma vez que indica a reclinação apenas do encosto. Além disso, a documentação apresentada não demonstra de forma suficiente a existência de regulagem de profundidade do assento, funcionalidade expressamente exigida para o item 05.

A manifestação favorável do responsável técnico pelo projeto foi considerada, mas não respondeu de forma individualizada às divergências relativas ao mecanismo sincronizado e à regulagem de profundidade do assento. A Comissão, em sua ata complementar, examinou precisamente esses aspectos, **concluindo pela insuficiência da prova de atendimento ao instrumento convocatório.** Trata-se de juízo de conformidade documental, e não de desclassificação fundada apenas na omissão inicial de marca, modelo ou versão.

Considerando que o Termo de Referência exige a apresentação de documentação do fabricante que demonstre o atendimento às especificações técnicas e que, mesmo após as diligências realizadas, não restou comprovada a conformidade integral do produto ofertado, concluo pela impossibilidade de manutenção da classificação da proposta da empresa A Escolar para o item 05.

Quanto à referência à densidade da espuma do item 05, a imprecisão de unidade constante da descrição não é utilizada como fundamento para desclassificação da recorrida: **a conclusão deste ato se limita às funcionalidades específicas de sincronização e de regulagem de profundidade do assento, exigidas em termos identificáveis e não suficientemente comprovadas**. Não se altera o produto inicialmente ofertado, tampouco se admite substituição posterior para sanar desconformidade material.

Quanto ao item 13, a análise dos documentos revelou situação distinta, caracterizada não apenas por divergências relacionadas ao produto ofertado, mas também por inconsistências relevantes nas próprias especificações do Termo de Referência.

A descrição do item estabelece parâmetros de densidade da espuma com unidade de medida tecnicamente inadequada, além de reunir exigências detalhadas de mecanismos de regulagem e certificação por rótulo ambiental conforme as normas ABNT NBR ISO 14020 e 14024, sem justificativa técnica individualizada que demonstre a necessidade dessas condições para o atendimento da demanda.

Verifica-se, ainda, a coexistência de previsão de garantia mínima de cinco anos na descrição do item e de garantia geral de 12 meses em outra disposição do Termo de Referência, circunstância que evidencia a necessidade de maior clareza na definição das obrigações exigidas.

A ata complementar da Comissão consignou essas inconsistências e recomendou sua submissão à apreciação desta Diretoria. **A presente decisão adota fundamentação própria sobre os efeitos dessas incongruências na disputa, não atribuindo à Comissão conclusão técnica diversa da efetivamente registrada no documento.**

O conjunto dessas inconsistências compromete a clareza, a precisão e a objetividade dos critérios utilizados para o julgamento, uma vez que as exigências estabelecidas orientaram a formulação das propostas e a participação dos interessados.

Não se trata, neste caso, de simples erro de redação sem repercussão potencial: densidade de espuma, prazo de garantia e certificação ambiental interferem na escolha de materiais, no custo de

fabricação, na precificação e na comprovação de conformidade. A divergência entre garantia específica de cinco anos e garantia geral de doze meses impede identificar com segurança a obrigação exigível de todos os concorrentes; a unidade de densidade questionada não permite aplicação uniforme do critério; e a referência às normas de rotulagem ambiental, desacompanhada de delimitação técnica da comprovação exigida, pode produzir interpretações distintas. Essas inconsistências, consideradas conjuntamente, prejudicam o julgamento objetivo e a comparação isonômica das propostas.

Nessas condições, a simples desclassificação da empresa recorrida não solucionaria os problemas identificados, pois permaneceriam os mesmos parâmetros técnicos que deram origem à controvérsia.

Assim, considerando que a correção das especificações nesta fase implicaria alteração das condições originalmente estabelecidas para a disputa, concluo pela necessidade de anulação do item 13, a fim de possibilitar sua adequada reformulação e assegurar a regularidade de futura contratação.

A medida decorre do exercício do controle de legalidade pela Diretoria Executiva, independentemente dos pedidos formulados pela recorrente, devendo a invalidação limitar-se ao item comprometido, com preservação dos demais atos regularmente praticados.

Considero, para fins de controle de legalidade, que a solução de mera desclassificação de fornecedor não repararia os vícios originados nas especificações do item 13. Na medida em que os participantes elaboraram suas ofertas sob regras ambíguas quanto à densidade, à extensão da garantia e à exigência de rotulagem ambiental, sua redefinição agora, sem reabertura da competição em condições equivalentes, modificaria a base objetiva da disputa e poderia favorecer ou afastar interessados. **A anulação parcial é, por isso, medida proporcional ao vício identificado, sem prejulgar o conteúdo das especificações de futura seleção**.

A competência para decidir definitivamente o recurso decorre do art. 30, § 5º, do Decreto nº 8.241/2014, do item 7.3 do Edital e das atribuições estatutárias da Diretoria Executiva. A preservação dos atos aproveitáveis funda-se no § 6º do mesmo artigo, observados, ainda, os arts. 1º, § 2º, 2º, inciso I, 5º, 7º, § 3º, e 12 do Decreto, conforme pertinência ao julgamento.

Diante do exposto, com fundamento no Decreto Federal nº 8.241/2014, no instrumento convocatório e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da autotutela administrativa, **DECIDO**:

I. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa FLEXI MÓVEIS LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade;

II. **DAR PROVIMENTO AO RECURSO QUANTO AO ITEM 05**, reformando a decisão anteriormente proferida para **DESCLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa CAIO CÉSAR DIAS PAGLIARANI LTDA. – A ESCOLAR, diante da ausência de comprovação suficiente do atendimento às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência;

III. **DETERMINAR**, quanto ao item 05, o prosseguimento da seleção, com a convocação da próxima empresa classificada, observada a ordem de classificação e a verificação do atendimento às condições estabelecidas no instrumento convocatório;

IV. **ANULAR, DE OFÍCIO, O ITEM 13** da Seleção Pública nº 48/2026, em razão das inconsistências identificadas nas respectivas especificações técnicas, que comprometem a clareza e a objetividade dos critérios de julgamento, ficando prejudicada a análise do pedido recursal relativo à desclassificação da proposta nesse item;

A anulação ora determinada limita-se ao item 13 porque o procedimento foi estruturado pelo critério de **menor preço por item** e as irregularidades verificadas dizem respeito às condições particulares desse objeto, sem evidência, nos elementos examinados, de que contaminem os demais itens. A decisão não constitui declaração genérica de invalidade de todo o Termo de Referência.

V. **DETERMINAR** o retorno da demanda relativa ao item 13 ao setor requisitante, para revisão das especificações técnicas e adequada justificativa das exigências, previamente à realização de novo procedimento de seleção;

VI. **DETERMINAR** à Comissão de Seleção a adoção das providências administrativas decorrentes desta decisão, inclusive sua comunicação aos interessados e a devida publicidade, preservando-se os demais itens e atos regularmente praticados.

A Comissão deverá registrar nos autos a execução desta decisão, inclusive a convocação da empresa subsequente no item 05, e promover a comunicação individualizada às empresas interessadas, com disponibilização da decisão e da ata complementar no meio de publicidade adotado para a seleção, assegurada a preservação dos atos aproveitáveis, conforme o art. 30, § 6º, do Decreto nº 8.241/2014.

Publique-se. Cumpra-se.

Lavras/MG, na data da assinatura eletrônica.

Ana Paula Piovesan Melchiori
Diretora Executiva – FUNDECC